

CADERNO DE TESES APROVADAS

14 A 18 DE SETEMBRO DE 2015



SEMANA
INSTITU
CIONAL
DA
MAGIS
TRATURA

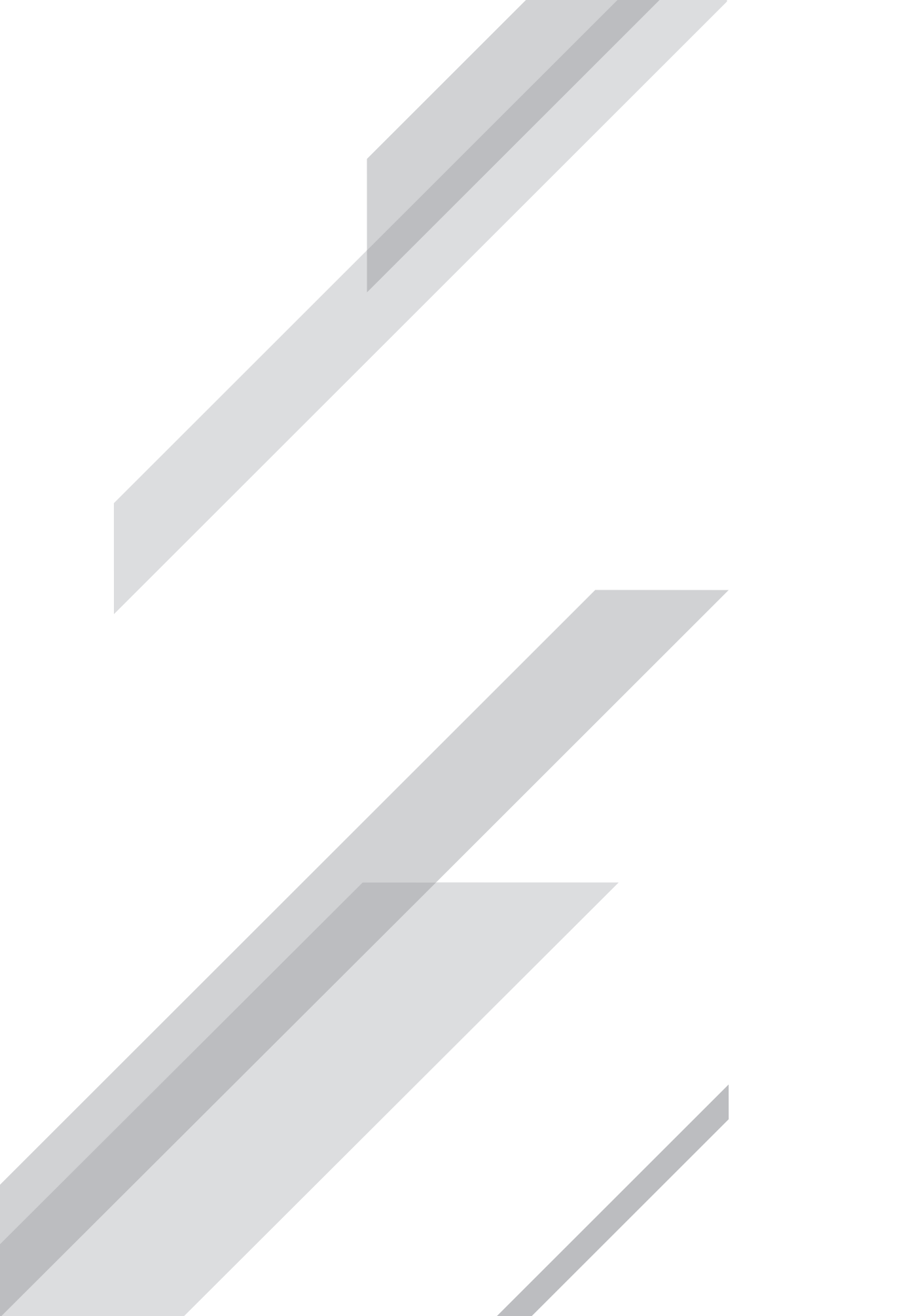


SEMANA
INSTITU
CIONAL
DA MAGIS
TRATURA

CADERNO DE TESES APROVADAS

SUMÁRIO

<i>APRESENTAÇÃO</i>	<i>03</i>
<i>COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</i>	<i>04</i>
<i>COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA JUDICIAL.....</i>	<i>07</i>
<i>REGULAMENTO GERAL DA SEMANA INSTITUCIONAL</i>	<i>08</i>
<i>TESES APROVADAS</i>	<i>11</i>



APRESENTAÇÃO

Prezados,

Este **Caderno** reúne as 34 teses aprovadas na 5ª Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do Paraná. Partilhadas em oito subtemas, derivam dos Debates Institucionais que em 2015 aplicaram-se a singular e amplo assunto: “O Novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho”.

Encaminhar o **Caderno** conclusivo à Semana Institucional constitui empreendimento devolutivo já da tradição e que - é convicção ética - a partir da vigência do novo CPC em março de 2016, subsidiará as decisões processuais futuras dos Senhores Magistrados, considerados seus atributos de mediação prospectiva fundados na sóbria potência da reflexão deliberativa de nosso coletivo.

Dito de outro modo, cristaliza o espaço independente de debate ponderado, forjado na razão e cordialidade, que dá ênfase à evolução institucional aprimorada, capaz de elaborar analiticamente quaisquer novidades ou desafios, utilizando-se do diálogo.

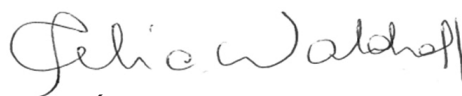
A 5ª edição da Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do Paraná promovida por ocasião dos 10 anos de criação da Escola Judicial expressa o valor da integração entre prestação jurisdicional eficaz e formação aperfeiçoada. A maturidade dos Debates Institucionais opera mudanças louváveis, que prezam a evolução do TRT 9ª Região.

Nenhum Magistrado cogita ter esgotado os questionamentos que o Código acarretará. Trata-se de genuíno trabalho em progresso.

Todavia é inegável a solidez da base em comum estabelecida e o virtuoso processo em si, impulsionado por disposição de exercitar a permanente dúvida, que na asserção de Georg Simmel seria a atitude e mobilidade do “aventureiro” de espírito, ousado ao acercar-se de novos caminhos e perspectivas que se abram à sua frente [“*Das Abenteuer*” – “A Aventura” em “*Philosophische Kultur*” – “Filosofia da Cultura”].

Eis as diretrizes para o percurso que se avizinha tomadas pela Magistratura do Trabalho do Paraná.

Primavera de 2015.



CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador do Trabalho
Diretor da Escola Judicial

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO*

DIREÇÃO

PRESIDENTE - Desembargador do Trabalho ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE - Desembargadora do Trabalho ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL - Desembargadora do Trabalho FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Desembargadora do Trabalho ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Desembargador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUNTHER

Desembargadora do Trabalho ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Desembargador do Trabalho ARNOR LIMA NETO

Desembargadora do Trabalho MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora do Trabalho SUELI GIL EL RAFIHI

Desembargador do Trabalho UBIRAJARA CARLOS MENDES

Desembargador do Trabalho SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Desembargadora do Trabalho NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

Desembargador do Trabalho CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador do Trabalho MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

Desembargadora do Trabalho ENEIDA CORNEL

Desembargador do Trabalho ARION MAZURKEVIC

Desembargador do Trabalho BENEDITO XAVIER DA SILVA

Desembargador do Trabalho ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Desembargador do Trabalho EDMILSON ANTONIO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho NEIDE ALVES DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ROBERTO ERMEL

Desembargador do Trabalho PAULO RICARDO POZZOLO

Desembargador do Trabalho CÁSSIO COLOMBO FILHO

Desembargadora do Trabalho THEREZA CRISTINA GOSDAL

Desembargadora do Trabalho CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

Desembargador do Trabalho ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Desembargador do Trabalho NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS

Desembargador do Trabalho ADILSON LUIZ FUNEZ

Desembargador do Trabalho SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

* Composição em 29 de outubro de 2015, data de fechamento do conteúdo do Caderno de Teses Aprovadas.

JUÍZES TITULARES DE VARAS

ILSE MARCELINA BERNARDI LORA
MANOEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA BRANCO
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
LUIZ ALVES
IRÃ ALVES DOS SANTOS
ODETE GRASSELLI
VALDECIR EDSON FOSSATTI
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO
REGINALDO MELHADO
MAURO CÉSAR SOARES PACHECO
SUELY FILIPPETTO
SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO
JANETE DO AMARANTE
EDUARDO MILLÉO BARACAT
LISIANE SANSON PASETTI BORDIN
MARCUS AURÉLIO LOPES
MARCOS ELISEU ORTEGA
GIANA MALUCELLI TOZETTO
PAULO DA CUNHA BOAL
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO
JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS
VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO
JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
SIDNEI LOPES
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
PATRICIA DE MATOS LEMOS
SANDRA MARA FLÜGEL ASSAD
AUDREY MAUCH
MAURO VASNI PAROSKI
FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA
ANA GLEDIS TISSOT BENATTI DO VALLE
LUIZ ANTONIO BERNARDO
PAULO CORDEIRO MENDONÇA
CARLOS MARTINS KAMINSKI
PAULO HENRIQUE KRETZSCHMAR E CONTI
LEONARDO VIEIRA WANDELLI
ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER
IRIGOYEN
JOSÉ MÁRIO KOHLER
MARIETA JESUSA DA SILVA ARRETCHE
JOÃO LUIZ WENTZ
ADELAINE APARECIDA PELEGRINELLO PANAGE
ANGELA NETO RODA
SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

MARCIA FRAZÃO DA SILVA
MARLI GONÇALVES VALEIKO
AMAURY HARUO MORI
FERNANDO HOFFMANN
SUSIMEIRY MOLINA MARQUES
LIANE MARIA DAVID MROCZEK
HELENA MITIE MATSUDA
ANA PAULA SEFRIN SALADINI
CLÁUDIA MARA PEREIRA GIOPPO
BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA
EMÍLIA SIMEÃO ALBINO SAKO
DANIEL RODNEY WEIDMAN
SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
ANA CLAUDIA RIBAS
LUCIANE ROSENAU ARAGON
MAURÍCIO MAZUR
EDILAINE STINGLIN CAETANO
JAMES JOSEF SZPATOWSKI
ROSÂNGELA VIDAL
CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE
FLÁVIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO
ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP
ANTONIO MARCOS GARBUIO
NANCY MAHRA DE MEDEIROS NICOLAS
OLIVEIRA
PATRÍCIA BENETTI CRAVO
ÉRICA YUMI OKIMURA
FABRÍCIO SARTORI
SANDRA CRISTINA ZANONI CEMBRANELI
CORREIA
SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI
GRAZIELLA CAROLA ORGIS
MARCOS VINICIUS NENEVÉ
SILVIO CLÁUDIO BUENO
ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA
JOSÉ MARCIO MANTOVANI
LUZIVALDO LUIZ FERREIRA
JÚLIO RICARDO DE PAULA AMARAL
CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO
GABRIELA MACEDO OUTEIRO
RAFAEL GUSTAVO PALUMBO
PEDRO CELSO CARMONA
JOSÉ VINICIUS DE SOUSA ROCHA
CYNTHIA OKAMOTO GUSHI
SANDRO AUGUSTO DE SOUZA
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
MARCOS BLANCO
KASSIUS STOCCO

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ANELORE ROTHENBERGER COELHO
HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA
NOGUEIRA
ARIANA CAMATA
LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO
DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA
FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET
MARIELE MOYA MUNHOZ
RONALDO PIAZZALUNGA
TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA
ADRIANA ORTIZ
VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
FLÁVIA DANIELE GOMES
KARINA AMARIZ PIRES
KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS
INGRID MÜZEL CASTELLANO AYRES
BARREIROS
HUMBERTO EDUARDO SCHMITZ
CRISTIANE SLOBODA
LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA
PAULA REGINA RODRIGUES MATHEUS
WANDELLI
KARLA GRACE MESQUITA IZÍDIO
DANIEL CORRÊA POLAK
FÁBIO ALESSANDRO PALAGANO FRANCISCO
FERNANDA HILZENDEGER MARCON
JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK
CAMILA CAMPOS DE ALMEIDA
FÁBIO ADRIANO DE FREITAS
SIDNEI CLAUDIO BUENO
MÁRCIO ANTÔNIO DE PAULA
YUMI SARUWATARI YAMAKI
EVERTON GONÇALVES DUTRA
MICHELE LERMEN SCOTTÁ
CÉLIA REGINA MARCON LEINDORF
ARIEL SZYMANEK
MARLOS AUGUSTO MELEK
ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
JOCELIA MARA MARTINS SAMAHA
EDINEIA CARLA POGANSKI BROCH
PATRICIA TOSTES POLI
CAMILA GABRIELA GREBER CALDAS
SANDRO ANTONIO DOS SANTOS
ROBERTO DALA BARBA FILHO

SAMANTA ALVES RODER
CLÁUDIO SALGADO
RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS
RODRIGO DA COSTA CLAZER
ESTER ALVES DE LIMA
PAULO POSSEBON DE FREITAS
EDSON TAKESHI ASSAHIDE
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
MOACIR ANTONIO OLIVO
ISABELLA BRAGA ALVES
SIBELE ROSI MOLETA
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA
JERONIMO BORGES PUNDECK
LECIR MARIA SCALASSARA ALENCAR
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
MICHELE FERNANDA BORTOLIN
ILINA MARIA JUREMA MARACAJÁ COUTINHO
LARA CRISTINA VANNI ROMANO
THAÍS CAVALHEIRO DA SILVA MÜLLER
MARTINS
MARCELLO DIBI ERCOLANI
MARIA LUISA DA SILVA CANEVER
JOSÉ WALLY GONZAGA NETO
MAYRA CRISTINA NAVARRO GUELFY
JACQUELINE AISES RIBEIRO VELOSO
CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM
THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO
JULIA TORRES GAZE
BRÁULIO AFFONSO COSTA
CELSO MEDEIROS DE MIRANDA JÚNIOR
KLEBER RICARDO DAMASCENO
LEONARDO KAYUKAWA
FELIPE ROTHENBERGER COELHO
JULIANE PENTEADO DE CARVALHO
BERNARDI
ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR
PATRICK ARRUDA LEON SERVA
AUGUSTA PÖLKLING WORTMANN
BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA
ROCHA
ALESSANDRA CASARIL
THAMARA TALINI ZANCHET
SANDRO GIL BRITZ DA COSTA
ROBERTO WENGRZYNOVSKI
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA JUDICIAL

Biênio 2014/2015

[RA 181/2013, Órgão Especial]

DIRETOR

Desembargador Célio Horst Waldraff

VICE-DIRETOR

Desembargador Cássio Colombo Filho

COORDENADOR ACADÊMICO

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

VICE-COORDENADOR

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos

(Presidente da AMATRA IX)

Juíza Sandra Mara Flügel Assad

(Auxiliar da Presidência)

REGULAMENTO GERAL DA SEMANA INSTITUCIONAL

ATO Nº 221, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

APROVA O REGULAMENTO DA 5ª SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ.

O Desembargador Presidente e a Desembargadora Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

APROVAR o Regulamento da 5ª Semana Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho do Paraná proposto pela Escola Judicial, conforme segue:

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 1º A 5ª Semana Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho do Paraná, de 14 a 18 de setembro de 2015, será promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da Escola Judicial que comemora o 10º ano de criação, com o apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Paraná.

Art. 2º A 5ª Semana Institucional terá como objetivos promover debates acerca de temas de relevante interesse para a sociedade e para o Poder Judiciário relacionados às práticas diárias dos magistrados, além de propiciar a integração dos magistrados e a aproximação das duas instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Serão atividades oficiais da 5ª Semana Institucional a solenidade de abertura, conferências, seminários, debates, oficinas e a solenidade de encerramento, atividades integrantes de sua programação.

Parágrafo único. No período de realização da 5ª Semana Institucional, as atividades jurisdicionais serão restritas aos casos urgentes, atendidos em sistema de plantão, sendo vedada a realização de audiências não urgentes, à exceção de sessões do Pleno e do Órgão Especial, extraordinariamente convocadas.

Art. 4º A solenidade de abertura dos trabalhos da 5ª Semana Institucional terá lugar no Plenário “Pedro Ribeiro Tavares”, em 14 de setembro de 2015, às 14 horas.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES ORGÂNICAS E SEUS INTEGRANTES

Art. 5º São Unidades Orgânicas da 5ª Semana Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho do Paraná:

- I - a Presidência do Evento;
- II - a Coordenação-Geral e a Coordenação Administrativa;
- III - a Comissão Organizadora;

Art. 6º A Presidência do Evento será exercida pelo Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 7º A Coordenação-Geral da 5ª Semana Institucional será exercida pelo Desembargador Célio Horst Waldraff, Diretor da Escola Judicial da 9ª Região.

Parágrafo único. O Juiz do Trabalho Lourival Barão Marques Filho será o Coordenador Administrativo do evento.

Art. 8º A Comissão Organizadora responsável pela estruturação da 5ª Semana Institucional e por sua programação será integrada pelo Coordenador-Geral, pelo Coordenador-Administrativo, pela Juíza Auxiliar da Presidência, Sandra Flügel Assad, pelo Juiz Presidente da AMATRA IX, José Aparecido dos Santos e Conselheiros da Escola Judicial, Desembargadores Arion Mazurkevic, Cássio Colombo Filho, Francisco Roberto Ermel, Fernando Hoffmann, Paulo Henrique Conti, Suely Filippetto, Fernanda Hilzendeger Marcon, Camila Gabriela Greber Caldas, sob a presidência do Coordenador-Geral.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

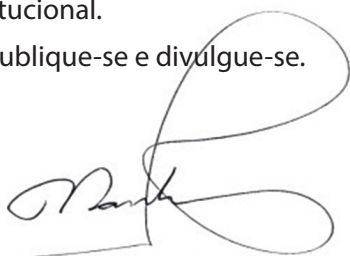
Art. 9º A participação dos magistrados dar-se-á por meio de convocação da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 1º A Escola Judicial proporá sistema de aproveitamento que, em conjunto com os registros de frequência, será a base de dados considerada para a emissão de certificados de participação no evento e lançamento de registro na ficha funcional do magistrado, sendo considerada também para o pagamento das diárias devidas aos participantes da 5ª Semana Institucional. A certificação observará as diretrizes das Resoluções da ENAMAT.

§ 2º O magistrado é responsável pelo registro da sua frequência, no início e término de cada turno de atividades.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 5ª Semana Institucional.

Publique-se e divulgue-se.



ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Desembargador do Trabalho
Presidente



FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional





SEMANA
INSTITU
CIONAL
DA MAGIS
TRATURA

TESES APROVADAS

EIXO TEMÁTICO – NOVO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Subtema: A.1 Subsidiariedade e Supletividade no Novo Código

1 SUBSIDIARIEDADE E SUPLETIVIDADE DO NOVO CÓDIGO. A solução para proceder à harmonização para coexistência das normas do processo civil e do processo laboral é a heterointegração, cabendo aplicação do NCPC na esfera trabalhista nas hipóteses de lacunas normativas (subsidiariedade), e de lacunas ontológicas ou axiológicas (supletividade).

CPC

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2 AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO. A reunião de ações conexas na forma do art. 55, § 1º, do CPC não obsta que o juízo delibere a respeito da conveniência e oportunidade da reunião sob o prisma da eficácia da prestação jurisdicional, em especial nas hipóteses em que as ações conexas estiverem em fases processuais distintas.

CPC

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACOLHIMENTO. RECORRIBILIDADE. A decisão que acolhe exceção de suspeição é recorrível pelo magistrado envolvido, na forma do art. 146, § 5º, do novo CPC.

CPC

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la

com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

Regimento Interno do TRT 9ª Região

Art. 23. Compete às Turmas julgar:

XII. as arguições de suspeição e de impedimento de juiz de primeiro grau, nos feitos de sua competência.

4 VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIAS. O juiz pode rever de ofício o valor da causa, que deve ser correspondente ao valor econômico em discussão, e em caso de descompasso entre estes, deve adequar o rito, inclusive, com a extinção do feito sem resolução do mérito em caso de falta de indicação de valores líquidos em procedimento sumaríssimo.

CPC

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

5 INCOMPETÊNCIA RELATIVA E RECONVENÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. Levando em consideração o princípio da instrumentalidade das formas e da informalidade processual, é admissível a apresentação da exceção de incompetência relativa prevista no art. 799 da CLT, como preliminar de contestação, na forma do art. 64 do novo CPC, bem como da reconvenção incidental, consoante art. 343 do novo CPC.

CLT

Art. 799. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

CPC

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

6 OITIVA BILATERAL. APLICABILIDADE LIMITADA AO PROCESSO TRABALHISTA. A necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz ingressa no novo CPC como corolário do contraditório material, e tem cabimento limitado no direito processual do trabalho, considerando-se seus fins sociais. Na ponderação de interesses prioriza-se a celeridade e efetividade, em detrimento de um direito de defesa mais amplo às partes.

CPC

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

7 REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho a possibilidade de regularização da representação da parte em sede de recurso, na forma do art. 76 e § 2º do novo CPC.

CPC

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Subtema: A.2 Prazos Processuais

1 PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. O processo do trabalho tem regras próprias quanto à contagem de prazos, adequadas aos fins sociais e celeridade necessários às tutelas sociais, não se aplicando as regras de contagem apenas em dias úteis e suspensão até 20 de janeiro.

CPC

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CLT

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

2 PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM EM DOBRO. Não se aplica ao processo do trabalho a contagem de todos os prazos em dobro para o Ministério Público ou à Fazenda Pública, ante o regramento próprio do Decreto-Lei 779/69, que continua sendo o norteador da questão.

CPC

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

DL 779/69

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso;

3 RECURSOS. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso ainda que apresentado antes da publicação da decisão impugnada, na forma do art. 218, § 4º, do novo CPC.

CPC

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Subtema: A.3 Intervenção de Terceiros (Assistência, Denúnciação à Lide, Chamamento ao Processo, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, *Amicus Curiae*)

1 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO NO NOVO CPC. Observada a autonomia do juiz na concessão de liminar cautelar para arresto de bens dos sócios, a desconsideração da personalidade jurídica tem ampla utilização pela “teoria menor” na seara laboral.

CPC

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Subtema: A.5 Tutela de Urgência e Tutela de Evidência

1 CABIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO E CONCESSÃO *EX OFFICIO*. As tutelas provisórias constituem meio essencial para entrega da prestação jurisdicional no Processo do Trabalho, onde a tutela da evidência não só é compatível por subsidiariedade, como deve ter utilização ampla, podendo o juiz concedê-la de ofício.

CPC

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

2 TUTELA DE EVIDÊNCIA. EXECUÇÃO. A tutela de evidência prevista no art. 311 do novo CPC, é compatível e aplicável ao processo do trabalho, autorizada a execução da tutela.

CPC

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Subtema: A.7 Provas

1 PROVA EMPRESTADA. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DAS PARTES. Havendo identidade de relação fática e em se tratando de mesmo empregador, a prova emprestada será admitida pelo juiz sempre que se mostrar adequada, útil e necessária, independentemente da concordância da parte contrária, resguardado o contraditório no processo em que será aproveitada.

CPC

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

2 ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. A ordem de produção das provas no processo do trabalho não é imperativa nem peremptória, podendo o juiz alterar a ordem de sua produção conforme a necessidade.

CPC

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

3 ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. É cabível no processo do trabalho a realização de quaisquer atos processuais por videoconferência, na forma do art. 236, § 3º, e 453, § 1º, do novo CPC.

CPC

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: [...]

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e

recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

- 4** **PROVATESTEMUNHAL.INTIMAÇÃO PORADVOGADO.CONDUÇÃO COERCITIVA.**
- I. Excetuadas as hipóteses de audiências unas, sujeitas ao procedimento previsto no art. 825 e parágrafo único da CLT, nas demais hipóteses de audiência de instrução no processo do trabalho aplica-se o disposto no art. 455 do novo CPC, devendo o advogado da parte intimar a testemunha arrolada a respeito do dia e hora da audiência, dispensada a intimação pelo juízo. A inércia na intimação implicará desistência da inquirição da testemunha.
- II. Comprovada a intimação é aplicável multa e condução coercitiva à testemunha intimada, conforme § 5º do mesmo artigo.

CLT

Art. 825. As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

CPC

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

5 OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação que se situem na mesma região metropolitana o oficial de justiça pode realizar as diligências de condução coercitiva de testemunhas, assim como quaisquer outros atos executivos, na forma preconizada no art. 255 do novo CPC.

CPC

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

6 PERÍCIA. DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS.
I. Nas hipóteses em que a realização de perícia decorrer de imperativo legal como condição necessária para a possibilidade de acolhimento da pretensão formulada é possível a determinação de ofício da perícia pelo juiz e a imposição de adiantamento dos honorários de forma rateada, na forma do art. 95 do novo CPC.
II. Em todos os casos, é possível a determinação de adiantamento de até 50% do valor da perícia na forma do art. 465, § 4º, do novo CPC. A antecipação no caso da cota do beneficiário da Justiça Gratuita poderá ser requerida ao TRT.

CPC

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

7 PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. DELIBERAÇÃO DO JUIZ. Cabe ao magistrado a definição da adoção da prova técnica simplificada por ocasião da designação da prova pericial, na forma do art. 464, § 3º, do CPC, admissível sua adoção no processo do trabalho.

CPC

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

Subtema: A.8 Sentença e Coisa Julgada

1 SENTENÇA E COISA JULGADA. ART. 489 DO NOVO CPC.

I. É inconstitucional o inciso VI do § 1º do art. 489 do novo CPC, por considerar desprovida de fundamentação a sentença que não segue enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. O juiz pode rejeitar a aplicação do entendimento alegado, não apenas em face da sua superação, ou em razão das peculiaridades do caso em julgamento, mas também por fundadas razões de ordem filosófica, ideológica ou jurídica. Violação ao art. 102, § 2º, Constituição.

II. Não há omissão na CLT (artigo 832) e, além disso, não se coaduna com a simplicidade que é própria do processo do trabalho e com o princípio da razoável duração do processo.

CPC

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

CF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

CLT

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

2 **JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA.** Ao processo do trabalho, por sua oralidade e irrecorribilidade das decisões interlocutórias, estabelecidas por seus princípios, não se aplica a decisão parcial de mérito de que trata o art. 356, § 5º, do CPC.

CPC

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

3 **PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** A prescrição e a decadência podem ser declaradas de ofício no processo do trabalho, haja vista omissão da CLT quanto à questão, implicando inclusive a possibilidade de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, parágrafo 1º, do novo CPC.

CPC

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Subtema: A.9 Cumprimento da Sentença

1 MULTA COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A multa cominatória imposta incidentalmente pelo magistrado, mesmo em processo de conhecimento, em sede de tutela provisória, é também passível de execução provisória imediata, na forma do art. 537, § 3º, sendo irrecorrível de imediato.

CPC

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

REALIZAÇÃO



APOIO

